

Crime contra o Estado

Paulo Manuel Costa

O Estado engloba todas as instituições que constituem a estrutura político-administrativa que permite à nação exercer o poder político soberano. Deste modo, o Estado é muito extenso e é um conceito que é frequentemente utilizado com diferentes significados, pelo que a tentativa de operacionalizar uma definição de crime contra o Estado que, nomeadamente, permita estabelecer um quadro específico de valores e princípios aplicáveis, sugere que o restrinjamos aos atos que colocam em causa a segurança externa e a existência autónoma do Estado.

A soberania nacional, a independência, a integridade territorial e a jurisdição interna dos Estados são princípios fundamentais reconhecidos pelo Direito Internacional e são eles que garantem que a nação não é objeto de interferências exteriores e o Estado pode autonomamente assegurar a segurança e a liberdade dos seus nacionais.

Deste modo, o crime contra o Estado abrange todos os atos que colocam em causa a independência, a segurança e a integridade territorial do Estado. Como tal, incluem-se nele a prática de atos como, por exemplo, a traição à pátria, a espionagem ou o terrorismo.

Em termos gerais, a traição ocorre sempre que alguém que tem uma certa obrigação de aliança a um Estado, expressa na necessidade de observância de determinadas relações de confiança e lealdade, viola as expectativas que delas decorrem (Ben-Yehuda 2001, 125). Como a confiança e a lealdade são formas específicas de relacionamento social, isso significa que a traição é uma construção social e por isso a sua definição e o seu conteúdo podem variar ao longo do tempo e não existe um entendimento que se possa dizer ser universal sobre ela (Ben-Yehuda 2001, 126). Uma vez que existe uma relação de reciprocidade entre o Estado e os nacionais em que o Estado tem a obrigação de proteger os indivíduos, se ele o faz, a traição é um ato errado e deve ser objeto de punição porque deixa de existir reciprocidade; no entanto, isso poderá já não ser assim se o Estado não for capaz e falhar na proteção dos seus nacionais (Law Reform Commission of Canada 1986, 43-44).

Atualmente, a denominada traição à pátria, abrange os atos pelos quais alguém coloca em perigo a independência do país (por exemplo, alistando-se ou combatendo por exército estrangeiro, ou prestando-lhe apoio) ou tenta separar todo o território ou uma parte dele para o entregar a um outro Estado estrangeiro.

No caso da espionagem, ela ocorre quando alguém, nacional ou estrangeiro, desenvolve um conjunto de atividades em benefício de um terceiro, nomeadamente, um Estado estrangeiro, e com isso coloca em perigo interesses fundamentais do Estado e, nomeadamente, a sua segurança externa. Isso poderá ser feito, por exemplo, através da obtenção e da cedência a terceiros de informação política ou militar sensível e secreta.

O terrorismo é praticado por organizações constituídas por duas ou mais pessoas, as quais, atuando de forma concertada e por razões políticas, recorrem a meios violentos para provocarem danos significativos e gerarem um sentimento generalizado de insegurança e de medo, nomeadamente, na opinião pública. Para conseguir isso, os grupos desenvolvem ações que procuram atingir alvos simbólicos ou aleatórios para provocar o medo (Schinkel 2010, 143). Deste modo, o terrorismo procura afetar uma relação essencial que é estabelecida entre os cidadãos e o Estado e que se traduz na noção de soberania efetiva, ou seja, na ideia de que o Estado é capaz de manter o controlo sobre a segurança básica do seu território (Ackerman 2006, 42) e quando o ato terrorista coloca dúvidas sobre a capacidade do Estado para o fazer, ele amplia o efeito político da ação realizada (Ackerman 2006, 42).

Embora não nos pareça a melhor opção, o Código Penal português adotou um conceito amplo de crimes contra o Estado, no qual se incluem não só os crimes contra a segurança do Estado (os quais estão subdivididos entre crimes contra a soberania nacional, crimes contra a realização do Estado de direito e crimes eleitorais), mas também os crimes contra a autoridade pública, os crimes contra a realização da justiça e os crimes cometidos no exercício de funções públicas.

No entanto, como se disse, parece preferível distinguirmos os atos que colocam em causa a segurança externa e a existência do Estado daqueles que ocorrem internamente, como sucede com a interferência na ordem constitucional interna (os crimes políticos), nos crimes contra a sociedade e nos crimes contra a ordem pública.

Referências

Ackerman, Bruce. 2006. *Before the next attack: preserving civil liberties in an age of terrorism*. New Haven: Yale University Press.

Ben-Yehuda, Nachman. 2001. *Betrayal and Treason: Violations of Trust and Loyalty*. Cambridge: Westview Press.

Law Reform Commission of Canada. 1986. *Crimes Against the State*. Working Paper 49. Ottawa: Law Reform Commission of Canada.

Schinkel, Willem. 2010. *Aspects of Violence: A Critical Theory*. London: Palgrave MacMillan.